SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009069-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão em programa oficial ou comunitário de

auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou

ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que lhe cause pertu

Requerente: **Nice Aparecida Martins**

Requerido: Gilmar de Araujo Santos e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

NICE APARECIDA MARTINS ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada internação compulsória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e GILMAR ARAÚJO SANTOS.

Afirma a requerente, em resumo, que seu companheiro Gilmar é dependente de álcool e que apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade, sendo que, frequentemente, a agride e a seus filhos, os colocando em situação de vulnerabilidade e, recentemente, passou a ter delírios, vendo coisas inexistente e falando com pessoas ausentes. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita fazer o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada na recuperação de dependentes.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Juízo reconhecido a sua incompetência e determinado a redistribuição a esta Vara da Fazenda Pública (fls. 23).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de internação do correquerido (fls. 22), que foi deferido às fls. 31/33.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 50/56, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, já que os artigos 6°, parágrafo único, II, e 8°, caput, da Lei n°10.216/2001, autorizam familiares ou responsável legal a requerer administrativamente a internação involuntária de pessoas acometidas de doenças psiquiátricas. No mérito, discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a improcedência do pedido.

O Município informou que o requerido foi internado na Clínica Renascer (fls. 142).

Foi nomeado Curador Especial a Gilmar de Araújo Santos que contestou a ação por negativa geral (fls. 250).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medico da rede pública de saúde (fls. 15 e 213).

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Gilmar, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do requerido Gilmar Araújo Santos, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

O ente público requerido é isento de custas, na forma da lei.

Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a devolução do valor de fls. 133 à origem ou expedição de guia de levantamento se o caso.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA